



**PROCESSO Nº : 186430/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**  
**INTERESSADOS : VERIDIANA PAGANOTTI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ESPORTE E CULTURA (2017-2020)  
WILSON TERUMASSA KUBOTA - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA  
FISCALIZAÇÃO DA OBRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### PARECER Nº 617/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA DE SINOP. CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE PISTA DE BICICROSS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ART DE PROJETO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, relativa à denúncia sobre a demolição da Pista de Bicicross com rampa “gate” recém-construída, no bairro Menino Jesus, no município de Sinop-MT, baseada na ocorrência de Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019 que transcorreu no processo nº 113484/2019.

2. Em relatório técnico para manifestação prévia, encartado no doc. digital n. 150377/2022, a SECEX consignou as seguintes irregularidades:

**Responsáveis:**

- Veridiana Paganotti - Secretária de Educação, Esporte e Cultura (2017-2020)
- Wilson Terumassa Kubota - Engenheiro Responsável pela fiscalização

**1) JB\_01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e/ou antieconômica (Art. 37 e 71, II, da Constituição Federal (Princípios da Eficiência e Economicidade; Portaria nº 1226/2017 que designa engenheiro fiscal da obra, processos da sindicância e do PAD).





1.1. Irregularidade relativa à realização de despesa ilegítima sendo necessária sua restituição aos cofres públicos, no montante de R\$ 26.275,48.

**2) NB99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. (Lei nº 6.496, de 07/12/1977; Art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009 do Confea; Súmula nº 260 TCU).

2.1. Irregularidade relativa à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o qual também não consta a autoria.

**Responsáveis:**

- Dina Bordulis – Contadora
- Veridiana Paganotti - Secretaria de Educação, Esporte e Cultura (2017-2020)
- Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos (11/09/2017 – 14/08/2018)
- Daniel Brolese - Secretário de Obras e Serviços Urbanos (15/08/2019 – 02/09/2019)
- Edilson Rocha Ribeiro - Secretário de Obras e Serviços Urbanos (02/09/2019 – 31/12/2020)

**3) CB04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Mcasp 8ª edição).

3.1. Irregularidade relativa à divergência entre o registro contábil patrimonial da pista de bicicross e o efetivamente gasto para a sua construção.

3. Notificados, apresentaram defesa prévia o Sr. EDILSON ROCHA RIBEIRO, a Sra. VERIDIANA PAGANOTTI e o Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA. O Sr. LUCIO SILVA manifestou nos autos solicitando cópia do processo, mas não apresentou defesa prévia. A Sra. DINA BORDULIS, Contadora, e o Sr. DANIEL BROLESE, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, não se manifestaram.

4. Na sequência, foi elaborado relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 459809/2024, reiterando as irregularidades JB01 e NB99 e desconsiderando a irregularidade CB04.

5. Regularmente citados, os senhores Wilson Terumassa Kubota e Veridiana Pegatotti não se manifestaram nos autos, razão pela qual foi determinada a citação por





edital.

6. Em seguida, diante do transcurso *in albis* do prazo para a defesa, o Relator, com fulcro nos artigos 105, parágrafo único, e art. 114, §2º a 6º, ambos do RITCE-MT, c/c o art. 41, §§1º ao 4º do Código de Processo de Controle Externo, declarou a revelia dos senhores WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI.

7. Em relatório técnico final, de doc. digital n. 573267/2025, a SECEX concluiu pela manutenção das irregularidades JB01 e NB99, sugerindo a restituição do valor a título de dano ao erário, R\$ 26.275,48 (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado a partir da data 30/9/2018), nos termos do art. 70, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, de responsabilidade dos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI, e aplicação de multa proporcional, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, e multa do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

8. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer ministerial. **É o breve relatório.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

9. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno deste





---

Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

11. No caso em questão, a Representação de Natureza Interna foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, nos termos no art. 191, do RITCE-MT, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos constantes no art. 192 da Resolução Normativa n. 16/2021, razão pela qual este *Parquet* opina pelo seu conhecimento.

## 2.2. DO MÉRITO

12. A Representação de Natureza Interna é originária da Denúncia formulada por meio do Chamado nº 558/2019, que transcorreu no processo nº 113484/2019, em que o denunciante relata ter ocorrido a **construção de pista de bicicross, no bairro Menino Jesus II, em Sinop/MT, e dois meses após a sua conclusão, o seu desmoronamento e sua demolição**.

13. A SECEX analisou toda a documentação remetida pela Prefeitura e apontou, em Relatório Preliminar, que, em 17/10/2016, foi emitido o edital de Pregão Eletrônico nº 41/2016 para aquisição de materiais de construção destinados à construção de uma pista de bicicross, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude. O termo de referência relacionou os materiais a serem empregados e estimou seu valor, os quais somados alcançaram o montante de R\$ 63.765,64.

14. Apurou-se que, por meio da Portaria nº 1226/2017, de 13/07/2017, foi designado o servidor Wilson Terumassa Kubota para fiscalizar a obra. Além disso, a Anotação de Responsabilidade Técnica 2789152, de 02.08.2017, registra a responsabilidade do engenheiro Wilson Terumassa Kubota pela fiscalização de obra – execução de *gate* partida – Pista Bicicross – Sinop-MT.

15. A equipe técnica constatou, contudo, que a Ordem de Serviço para o





---

início das obras foi emitida apenas em 13/07/2018.

16. Segundo a Secex, o Poder Executivo Municipal de Sinop, para apurar responsabilidade sobre o dano ocorrido em decorrência do desabamento da pista, instaurou Sindicância, sem que houvesse, contudo, a apuração de responsabilidades e a quantificação do dano. Instaurou-se ainda Processo Administrativo Disciplinar – PAD, onde se apurou a responsabilidade, mas não a quantificação do dano ou a necessidade de seu ressarcimento.

17. O PAD foi concluído apontando como responsável o servidor Cláudomir José Carradore, por não observar as normas legais quanto à compactação da terra para a construção da pista de bicicross, ocasionando seu desabamento. No entanto, este faleceu em decorrência da COVID-19, sendo sugerido o arquivamento do PAD.

18. A Equipe Técnica verificou que nos processos de Sindicância e do PAD, não foram acostados os relatórios do fiscal da obra normalmente emitidos, nem os que comprovam comunicação às autoridades sobre os problemas na execução e sobre os atrasos para o início dela.

19. Após verificar ausência de estipulação de valores a serem ressarcidos, a SECEX elaborou cálculo para apurar o dano em decorrência do desabamento e demolição da pista de bicicross, no bairro Menino Jesus II, em Sinop/MT.

20. Conforme consta, a equipe técnica realizou visita *in loco* e apurou o valor de R\$ 26.275,48, a título de dano, de responsabilidade Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Engenheiro Responsável pela fiscalização da execução da obra de construção da Pista de Bicicross, e da Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, Secretária Municipal de Educação Esporte e Cultura, à época (de 2017 a 2020).

21. Em defesa prévia, o Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA afirmou que todos os serviços foram executados pelos servidores lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e que essa execução foi comandada por servidor comissionado da Secretaria.





Ademais, pontua que após a conclusão do aterro foram detectadas na edificação do “gate” fissuras e deformações nas paredes devido a execução incorreta do aterro.

22. A SECEX não acolheu as alegações e afirmou que o fato de a obra ter sido executada sob comando de servidor comissionado da Secretaria não elide a responsabilidade do fiscal da obra de fiscalizar a sua execução.

23. A Sra. VERIDIANA PAGANOTTI afirmou, por sua vez, que as irregularidades devem ser atribuídas à equipe de Engenharia, pois exigem qualificação técnica, logo, a responsabilização não poderia recair sobre a Secretaria à época dos fatos.

24. Segundo a equipe técnica, o cerne da questão é a omissão o dever de vigilância por parte da gestora. Destacou, inclusive, que não houve a emissão de relatórios de fiscalização e acompanhamento por parte do fiscal da obra, Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA, Gerente na Secretaria da Educação, agente que lhe era subordinado.

25. Assim, ressaltou que a gestora não se valeu do poder hierárquico para exigir que o fiscal de obras desempenhasse seu papel. Por essa razão, a SECEX afirmou a presença da culpa *in vigilando*, uma vez que o dever de vigilância não depende da existência delegação de competência, pois é inerente à relação hierárquica.

26. Quanto à ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, não houve manifestação das partes em suas defesas prévias.

27. Nesse norte, a SECEX considerou que as irregularidades JB01 e NB99 não foram sanadas.

28. Por outro lado, desconsiderou a irregularidade relativa à divergência entre o registro contábil patrimonial e o valor efetivamente gasto para a construção da





pista de bicicross, por perda do objeto. Para tanto, a equipe técnica levou em consideração o resultado superavitário de R\$ 95.631.369,99 (noventa e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) quando da análise das Contas de Governo de 2020, e afirmou que o não registro de despesas no valor de R\$ 113.988,06 não possui o condão de distorcer os resultados da contabilidade deste Município.

29. Assim, concluiu pelo apontamento das irregularidades JB01 e NB99, em relatório preliminar, razão pela qual os responsáveis foram citados.

30. Ocorre que tanto o Engenheiro responsável como a ex-Secretária mantiveram-se inertes, o que levou à declaração de revelia.

31. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX manteve as imputações e opinou da seguinte forma:

- a) Emitir **juízo positivo de admissibilidade** da presente Representação, nos termos do art. 195, *caput* c/c art. 195, §1º, do Regimento Interno do TCE MT (Resolução Normativa nº 16/2021);
- b) Considerando a não ocorrência da pretensão punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **condenar à restituição, no valor de R\$ 26.275,48 (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado a partir da data 30/9/2018)**, nos termos do art. 70, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, os Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI;
- c) **Aplicação de multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 7º, ao Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI;
- d) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea "a", aos responsabilizados: WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI.

32. Este *Parquet* concorda com a equipe técnica, pelas razões que passa a expor.

33. Tem-se como indene de dúvidas que as alegações dos interessados não são capazes de afastar a responsabilidade pelos prejuízos causados pela obra mal executada, que se mostrou inservível para a população em decorrência do





desabamento, e que por essa razão foi demolida.

34. Os documentos trazidos aos autos, em especial as fotos, os processos de sindicância e de PAD, bem como a Portaria nº 1.226/2017, atestam que houve total omissão, por parte do Sr. WILSON TERUMASSA KUBOTA e da Secretaria à época, Sra. VERIDIANA PAGANOTTI, em relação ao zelo na fiscalização da execução da pista de bicicross.

35. Destaca-se que o engenheiro responsável sequer elaborou os relatórios de fiscalização, tampouco se insurgiu, formalmente, contra a execução irregular do aterramento da rampa, com vistas a comunicar a autoridade superior com o propósito a impedir essa execução.

36. De igual modo, a Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura à época comportou-se de maneira incontestavelmente omissa, contribuindo para a ocorrência do dano. Como bem alude a Secex, não se exige conhecimentos técnicos por parte dos gestores, mas estes não podem se esquivar de exigir dos fiscais de obras a elaboração, em estrito cumprimento do seu dever legal, dos relatórios de fiscalização. Isso porque é por meio desses documentos técnicos que os gestores podem tomar as medidas cabíveis a fim de evitar situações como a ocorrida, e assim evitar danos ao erário.

37. Ademais, verifica-se a ausência de ART no projeto para a construção da pista de bicicross elaborado em maio/2017, o que configura irregularidade grave. Isso porque a ART deve ser apresentada em cada etapa da obra, incluindo projeto, execução, supervisão e fiscalização.

38. Nesse sentido, vale citar o Tribunal de Contas da União, que, em seu Manual de *Obras Públicas*, descreve o caráter abrangente da ART:

“Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. É o registro que se faz no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. É ela que vincula o engenheiro responsável-





técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e o registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, orçamento, construção, etc.).”

39. Cite-se ainda a Súmula nº 260, do TCU:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

40. Destaca-se que nenhuma providência efetiva foi constatada no sentido de registrar os fatos, cuja obrigação era determinada pelo artigo 67, §1º da Lei 8.666/93, vigente à época, a saber: “O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados”.

41. Dessa forma, por incontestável descumprimento aos preceitos legais, mostra-se presente o erro grosseiro, conforme os termos do art. 28, LINDB, fazendo-se pertinente a manutenção das irregularidades.

42. Nessa senda, não resta outra alternativa senão pugnar pela procedência da representação sugerindo a imputação de penalidades e o dever de restituir ao erário.

43. Sendo assim, este *Parquet*, em consonância com a SECEX, opina pela manutenção das irregularidades JB01 e NB99, sugerindo a **restituição do valor de R\$ 26.275,48** (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado a partir da data 30/9/2018), nos termos do art. 70, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, de responsabilidade solidária dos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI; assim como pela **aplicação de multa**, em caráter personalíssimo, aos responsabilizados, **de 10% do valor atualizado do dano ao erário**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em conjunto com a **multa do**





**art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 28, LINDB.**

### 3. CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 191, c/c art. 192, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da Representação de Natureza Interna**, ante a manutenção das irregularidades JB01 e NB99;

c) pela **restituição ao erário do valor de R\$ 26.275,48** (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos, atualizado a partir da data 30/9/2018), nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, de responsabilidade solidária dos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI;

d) pela **aplicação de multa** aos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI, **de 10% do valor atualizado do dano ao erário**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e

e) pela **aplicação de multa** aos Srs. WILSON TERUMASSA KUBOTA e VERIDIANA PAGANOTTI, conforme art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, c/c art. 28, LINDB.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

